

Acórdão: 16.113/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109609-96
Impugnante: Monte Santo Mineradora e Exportadora Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Pereira Mantuano/Outros
PTA/AI: 01.000141421-70
Inscrição Estadual: 231.060493.0134 (Autuada)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO - Constatada a saída de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, prevista no Artigo 7º, Inciso II e/ou no § 1º, Item 1, da Lei nº 6.763/75, sem a observância de requisitos regulamentares (falta de comprovação da exportação, uso de Despacho de Exportação cancelado pela Receita Federal, remessa para o exterior após o prazo previsto no Artigo 266, Inciso I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e devolução do produto ao remetente após tal prazo previsto para a exportação), descaracterizando, com isso, a referida desoneração de imposto. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas às Notas Fiscais nºs. 000.206 e 000.751, em virtude de ter sido comprovada a efetiva exportação dos produtos, conforme documentos anexados à peça impugnatória. Corrigido o valor de imposto obtido para o mês de abril de 2002, devido à errônea apuração da base de cálculo relativa à Nota Fiscal nº 000.774, de 28/04/2002. Entretanto, além das adequações mencionadas, necessário se faz a recomposição da conta-gráfica, mediante Verificação Fiscal Analítica – VFA. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em conferência da documentação expedida pela Autuada no intervalo de “09/07/2001 a 29/06/2002”, apurou-se diversas saídas de *blocos de granito* destinados à exportação sob amparo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foram atendidos os requisitos legais pertinentes (falta de comprovação da exportação, uso de Despacho de Exportação cancelado pela Receita Federal, remessa para o exterior após o prazo previsto no Artigo 266, Inciso I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e devolução de produtos ao remetente após o prazo previsto para a exportação), nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 6.763/75. Para tanto, exige-se o imposto correspondente, na ordem de R\$ 31.626,06, acrescido da penalidade cabível (MR de 50%). Apesar da indicação, pelo Fisco, de diversos Memorandos-Exportação que teriam sido entregues após o prazo legal (listagem de fls. 45), este ilícito não consta do AI e nem houve a aplicação da penalidade isolada descrita em tal demonstrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas operações autuadas, no caso da NF nº 000.206 (fls. 08), a remessa para o exterior se deu de forma direta e, para os demais documentos (fls. 09, 11/20, 30/31 e 39/42), as exportações ocorreram por intermédio de outros estabelecimentos de mesma titularidade, sendo as NF n.ºs. 000.425, 000.430, 000.444 e 000.526, pela filial de Vitória/ES, e as NF n.ºs. 000.751, 000.755, 000.760, 000.765, 000.769, 000.774, 000.779, 000.788, 000.807, 000.812, 000.834, 000.837 e 000.839, pela de Belo Horizonte/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 178/185.

Da análise da peça recursal, profere o Fisco a retificação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 186/189, com abertura de prazo à Impugnante (fls. 190/191), que não contra-argumentou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 194/200, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, adequando-se, ainda, a base de cálculo relativa à Nota Fiscal nº 000.774.

DECISÃO

“Impõe o Fisco a exigência de imposto sobre operações de remessas de *blocos de granito* para o exterior, sob o argumento de haver descaracterizado a “não incidência” prevista no Artigo 7º, Inciso II, e/ou no § 1º, Item 1, da Lei nº 6.763/75, pelos seguintes motivos: falta de comprovação da exportação, uso de Despacho de Exportação cancelado pela Receita Federal, saídas para o exterior após o prazo previsto no Artigo 266, Inciso I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e devolução de produtos ao remetente após o prazo previsto para a exportação.

Em sua defesa, a Impugnante traz aos autos os documentos de fls. 72/98, que comprovam a exportação das mercadorias a que se referem as NF n.ºs. 000.206 e 000.751 (fls. 07/09), que são excluídas do lançamento pela autoridade fiscal, conforme reformulação de fls. 186 e 189.

Além disso, para os ilícitos envolvendo as “**notas fiscais constantes de Despachos de Exportação cancelados por expiração de prazo**” e a “**exportação efetivada após 90 dias da saída do produto**”, ela justifica que, tanto o mero descumprimento de uma obrigação acessória, quanto a remessa após o prazo fixado na legislação, não são motivos para invalidar a exoneração de imposto.

A desoneração de ICMS na exportação de produtos primários ou semi-elaborados (no caso, os **blocos de granito**) foi introduzida no sistema tributário brasileiro pela Lei Complementar nº 87/96 (Artigo 3º, Inciso II e Parágrafo Único, Inciso I), que, além de contemplar as remessas diretas para o exterior, abarcou ainda as saídas realizadas por intermédio de outro estabelecimento de mesma titularidade, com o fim específico de exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a *não incidência* em questão (inserida no Artigo 7º, Inciso II e/ou § 1º, Item 1, da Lei nº 6.763/75) abrange as saídas de mercadorias com a finalidade exclusiva de exportação, não alcançando as etapas anteriores de sua circulação econômica.

Por isso, definiu expressamente o legislador ordinário que, em tais casos, o benefício não se aplica em determinadas situações, tornando-se exigível o imposto devido pela saída da mercadoria - Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 6.763/75, *ipsis litteris*:

“Art. 7º - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

Tal matéria foi regulamentada pelo Poder Executivo mineiro nos Artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 (efeitos de 01/08/1996 a 14/12/2002), donde se destaca o Artigo 266, abaixo transcrito:

“Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo;

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.”

Ante estas previsões legais, e considerando a documentação anexada à peça fiscal pelos Autuantes (fls. 10/35), tem-se demonstrada a ocorrência de situações em que tornou-se exigível o imposto, por restar descaracterizado o benefício da exoneração em pauta.

No caso das **“notas fiscais constantes de Despachos de Exportação cancelados por expiração de prazo”** (nºs. 000.769, 000.774, 000.779, 000.788,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000.834, 000.755, 000.760, 000.765, 000.807 e 000.812 - fls. 10/28), a Autuada traz aos autos diversos documentos (extratos dos Despachos de Exportação n.ºs. 2020371955/7 e 2020371943/3 e outros - fls. 99/130) que, a bem da verdade, não são suficientes para ilidir a informação obtida pelo Fisco junto ao sistema SISCOMEX em 17/12/2002 (fls. 21), onde se tem expresso que os referidos Despachos foram “cancelados por expiração de prazo”. Assim, ou não houve a exportação dos produtos, ou ela se deu após o prazo estabelecido na legislação própria.

Cabe neste item, apenas, corrigir o valor de imposto apurado pelo Fisco para a NF n.º 000.774 (fls. 12), conforme demonstrativo em anexo, vez que, no relatório consolidado de fls. 06 (alterado às fls. 186) e no quadro auxiliar de fls. 10, o valor da operação correspondente à parte dos produtos (6,902 m³ de Bloco de Granito “Giallo Califórnia” - Espécie “MSG 02-04-066”) foi incorretamente considerado como “R\$ 6.900,00”, ao invés de “R\$ 5.521,60”. Há de se ressaltar que, neste levantamento, não foram consideradas as saídas de todos os produtos descritos nos documentos autuados (fls. 11/20), mas apenas aqueles consignados nos Memorandos-Exportação n.ºs. 12 e 13 (fls. 22 e 26).

No que tange à “**efetivação da exportação após 90 dias da saída do produto**” (NF n.ºs. 000.837 e 000.839 - fls. 29/37), houve, de fato, o descumprimento de uma obrigação acessória, como argumenta a Defendente, mas que enseja a exigência da obrigação principal do pagamento do imposto, conforme estabelece o Artigo 113 do CTN e o citado Artigo 266, Inciso I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, imposição esta da qual ela não pode se furtar.

E quanto à “**devolução de produtos ao remetente após o prazo previsto para a exportação**” (NF n.ºs. 000.425, 000.430, 000.444 e 000.526 - fls. 38/44), tem-se devido o imposto em virtude da reintrodução das mercadorias no mercado nacional e após o prazo estabelecido para a realização da exportação, conforme documentos de fls. 43/44, não se enquadrando, por isso, na ressalva contida no Artigo 266, Inciso III, c/c Artigo 268, ambos do Anexo IX do RICMS/96. Aliás, tal irregularidade não foi objeto de qualquer comentário por parte da Envolvida.”¹

Já com relação ao pedido do sujeito passivo de compensação do “saldo credor”, a melhor técnica fiscal indica a necessidade de recomposição da conta-gráfica, mediante Verificação Fiscal Analítica – VFA, cabendo ao Fisco incluir na coluna de débitos, os valores apurados na presente ação fiscal, com lançamentos em partidas mensais.

Feito isso, de acordo com análise da Conta Corrente Fiscal – CCF da Autuada, ocorreria uma redução no seu saldo credor acumulado, ao contrário do crédito tributário ora exigido.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, deve o Fisco exercer tal mister, de forma a não se efetivar prejuízo ao Contribuinte e enriquecimento ilícito ao Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento quanto ao mérito das acusações fiscais, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco (fls. 186/189), e ainda, para reduzir a base de cálculo relativa à Nota Fiscal nº 000.774 (fl. 12), conforme proposto pela Auditoria Fiscal. Entretanto, quanto à exigência do Crédito Tributário deve a mesma resultar da efetiva recomposição da conta-gráfica, mediante Verificação Fiscal Analítica (VFA). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/08/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**